



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ISI – Cursos Supletivos e Profissionalizantes Ltda. – ME		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNIABA (FAC UNIABA), com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 202112638		
PARECER CNE/CES Nº: 774/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNIABA (FAC UNIABA), com sede em Brasília, no Distrito Federal.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 171355, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.61
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.07
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.5
Conceito Final: 3	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. 2

1.20. Número de vagas. 1

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. 1

2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.*

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.15. <i>Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria.</i>	2
2	1.20. <i>Número de vagas.</i>	1
3	2.9. <i>Experiência no exercício da docência na educação a distância.</i>	1
4	2.10. <i>Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.</i>	1
5	2.13. <i>Experiência do corpo de tutores em educação a distância.</i>	1
6	2.14. <i>Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância.</i>	2
7	2.15. <i>Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	2
8	3.4. <i>Salas de aula.</i>	2
9	3.15. <i>Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.</i>	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma NÃO RECOMENDAR à autorização do curso.

3. *CONSIDERAÇÕES DA SERES*

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Conforme relatório de avaliação, embora o curso tenha obtido conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, os avaliadores atribuíram ao curso o CC final 3 (três), que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO (Bacharelado) pleiteado pela FACULDADE UNIABA, código 22872, mantida pela ISI - CURSOS SUPLETIVOS E PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, com sede no município de Brasília / DF.

Considerações do Relator

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo.

Em sua argumentação recursal, a Instituição de Educação Superior (IES) alega:

[...] que na Atribuição do Conceito pela Comissão de Avaliadores do Mec/Inep deixaram de ser considerados na avaliação importante documentação, notadamente relatórios elaborados pelo NDE acerca da experiência do corpo docente na educação a distância prejudicando a análise das dimensões e consequentemente a realidade institucional.

Nessa mesma esteira, acrescenta:

[...]

Nos quesitos 2.9 (experiência no exercício da docência na educação a distância), 2.10 (experiência no exercício da tutoria na educação a distância) e 2.13 (experiência do corpo de tutores em educação a distância), a Comissão atribuiu conceito 1 fundamentado na suposta ausência de relatórios de estudos institucionais sobre esses itens. Ocorre que a instituição apresentou os referidos relatórios, inclusive foram anexados à documentação solicitada, não tendo ocorrido a análise dos mesmos pela Comissão de Especialistas. As evidências da existência dos relatórios foram expressas nos próprios relatos da equipe avaliadora. Ponderamos que a análise da documentação ensejaria a mudança nos conceitos atribuídos, elevando a nota final de 3 para 4, necessária à aprovação do curso, vez que se trata de décimos no conceito. A instituição acabou por concordar com o conceito final atribuído, pois acreditava que a situação seria corrigida, quando da visita da OAB, ou mesmo na fase de parecer da SERES. Ocorre que tal fato não aconteceu. Após perder o prazo de realização da visita, apesar de nossas insistências à OAB local, ocorreu a prorrogação. De forma inesperada, foi realizada uma rápida visita (cerca de 30 minutos) por profissional que se dizia vinculado à OAB, que demonstrava pouco ou quase nenhum conhecimento pedagógico. De forma velada, fazia várias críticas latentes à Associação Brasileira de Advogados e à autorização de novos cursos, sugerindo a reprovação sumária de novos cursos. Assim em relatório superficial, a OAB se manifestou pela não recomendação do curso, processo OAB 49.0000.2022.002322-0, pautando-se na ausência do NPJ, bibliografia digital, necessidade social e diferenciais qualitativos extraordinários sem, contudo, fundamentar tecnicamente a sua análise.

A partir destes dois recortes, verifica-se que a IES, ciente das implicações dos conceitos atribuídos pelos avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instância responsável para analisar as demandas apresentadas no recurso. Neste contexto, sua concordância com os conceitos atribuídos aos Indicadores 2.9, 2.10 e 2.13 se baseou, equivocadamente, em expectativas de ações da SERES e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não previstas no fluxo processual.

Igualmente, quanto ao Indicador 3.15 – Núcleo de práticas jurídicas, a IES argumenta que “não se trata de um item obrigatório, só devendo ser avaliado no caso de o PPC contemplar sua existência”. Todavia, segundo o relatório dos avaliadores do Inep, o referido núcleo está previsto no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), segundo o Instrumento de

Avaliação de Curso de Graduação – Presencial e a Distância – autorização, devendo, portanto, ser avaliado.

Por fim, a IES recorre ao disposto no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, como referência para o seu pedido. Contudo, o supracitado Parecer foi objeto de reexame pelo Parecer CNE/CES nº 289, de 20 de maio de 2020. Este último, conforme Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU, em 17 de maio de 2021, Seção 1, página 48, não foi homologado.

Dessa forma, conforme exposto nestas considerações, os argumentos apresentados pela IES em seu recurso não redarguem de forma eficaz a análise feita pela SERES.

Em síntese, verifica-se que o pedido não atendeu ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Outrossim, é importante destacar não ser competência deste Conselho Nacional de Educação (CNE) proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes à avaliação.

A partir destas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade UNIABA (FAC UNIABA), com sede na Rua Jerivá, nº 4, Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo ISI – Cursos Supletivos e Profissionalizantes Ltda. – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente